Senador José Porfírio/PA, 09 de Julho de 2020.

Destinatário: Setor de Licitação – PMSJP
Assunto: Minuta de Contrato nº. 20200130.

1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 20200130,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio e a empresa ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº. 13.979/2020 e 8.666/93**.**

O contrato em comento tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19,** possuindo o valor total de R$ 130.390,00 (Cento e trinta mil, trezentos e noventa reais).

Cumpre salientar, que conforme consta no Contrato Administrativo, o prazo de vigência seria inicialmente até 31 de dezembro de 2020, contados da data de assinatura.

Isto posto, passamos a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações por dispensa de licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a dispensa, assim como a inexigibilidade de licitação, é exceção à regra no Direito Administrativo, uma vez que tal modalidade de contratação ocorre em razão da expressa autorização legal diante de hipótese fática visando evitar sacrifício ou gravame desmedido a Administração Pública.

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 213.

Assim, a fundamentação correta, ao nosso vê, seria as disposições contidas no artigo 4º da Lei nº. 13.979/2020, uma vez que trata ser aquisição de serviços para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Vejamos:

> Lei nº. 13.979/2020
> Art. 4º. **É dispensável a licitação para aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei**. **(grifei)**

Assim, a Lei nº. 13.979/2020 ao criar as hipóteses de emergência, deve a mesma ser aplicada as situações decorrentes da emergia descrita na Lei. Onde, a Lei ao dispor das medidas de enfrentamento a pandemia de corona vírus, permiti a aquisição de bens pela dispensabilidade de licitação, nos termos do Art. 4º da referida lei, considerando a excepcionalidade da pandemia.

Dessa forma, considerando que o objeto do contrato é destinado ao combate da pandemia de COVID-19, entende-se pela urgência da contratação, ante a situação de segurança e necessidade dos cidadãos que residem em Senador José Porfírio.

Por fim, analisando o instrumento contratual cumpre os requisitos legais das cláusulas necessárias dispostas no art. 55 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto, a minuta contratual a ser celebrado entre as partes, prevê em suas clausulas todos os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações para a sua formalização.

3 – DA CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, **aprova** a minuta do **CONTRATO Nº. 20200130,** nos termos do presente parecer, estando em total conformidade com a Lei de Licitações.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer.

PAULO VITOR NEGRAO REIS
Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.07.09 09:29:38 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR JOSE PORFIRIO:10511002000107
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR JOSE PORFIRIO:10511002000107
Dados: 2020.07.09 15:07:25 -03'00'

ANETE NEUCYANE VIANA COSTA SOUZA:39539520215
Assinado de forma digital por ANETE NEUCYANE VIANA COSTA SOUZA:39539520215
Dados: 2020.07.09 15:10:44 -03'00'

RAVEL FERNANDO GOMES DA COSTA:02640928210
Assinado de forma digital por RAVEL FERNANDO GOMES DA COSTA:02640928210
Dados: 2020.07.10 15:15:04 -03'00'